



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501146-89.2020.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante EDERSON PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 939

Apelação Criminal nº: 1501146-89.2020.8.26.0587 Comarca: São Sebastião

Vara de origem: Vara Criminal

Juíza prolatora da sentença: Glaucia Fernandes Paiva

Apelante: Ederson Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Ederson Pereira da Silva contra sentença que o condenou à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela prática de receptação dolosa, tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de ilicitude das provas obtidas por ilegalidade na busca pessoal; (ii) a absolvição por insuficiência de provas; (iii) a desclassificação para a modalidade culposa; (iv) a aplicação da atenuante da confissão espontânea; (v) a exclusão da pena de multa.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo o auto de prisão em flagrante e declarações das vítimas.

4. O depoimento dos policiais é considerado válido e de relevante valor probante, corroborado por jurisprudência. A ciência da origem ilícita dos bens foi evidenciada pelas circunstâncias da aquisição.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: O princípio da insignificância não se aplica ao crime de receptação. A responsabilidade do acusado pelas receptações dolosas foi demonstrada.

Legislação Citada: CP, art. 180, caput; art. 71; art. 33, §§ 2º, alínea "b" e 3º; art. 44, incisos I, II e III, § 2º. CPP, art. 203; art. 386, incisos V e VII; art. 397, inciso III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019. STF, RHC 228575 ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 02/10/2023.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Ederson Pereira da Silva contra a r. sentença publicada em 28 de novembro de 2024, lançada a fls. 258/265 dos autos digitalizados, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano 02 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 diárias de multa, no piso, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução.

Persegue a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, por ilegalidade na busca pessoal efetuada. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, a desclassificação para a modalidade culposa. No que toca à pena aplicada, requer a sua diminuição, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a exclusão da pena de multa (fls. 277/288).

Constam as contrarrazões (fls. 295/298), e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 307/311), que opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A preliminar suscitada não comporta acolhimento.

Não há em que se falar de nulidade do processo com o argumento de que a condenação teria se baseado em prova ilícita, ou seja, ilegalidade na busca pessoal.

Tem-se que por se tratar do exercício pleno do poder de polícia, não há nenhuma ilegalidade na conduta dos policiais que, após suspeita efetuaram a busca pessoal em Ederson, já que estava em local conhecido como tráfico de drogas e após notar a presença da viatura, começou a correr com uma sacola na mão.

Além disso, o Código de Processo Penal permite explicitamente a busca pessoal em situações excepcionais:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Havendo autorização legal para que os policiais realizem a busca pessoal em situações excepcionais e estando presentes razões concretas para a abordagem, a alegação de nulidade das provas obtidas não deve ser acolhida, uma vez que não foi constatada qualquer irregularidade.

Portanto, rejeita-se a matéria preliminar.

No mérito, a condenação do recorrente foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise da prova apurada na instrução do processo, pelo que a irresignação posta nas razões de recurso não tem como ser reconhecida.

DOS FATOS

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no em data incerta, até o dia 03 de fevereiro de 2021, em horário incerto, na Rua Floriano Peixoto, nº 200, bairro Vila Amélia, na cidade e comarca de São Sebastião/SP, Ederson adquiriu coisa consistente em um aparelho celular, marca Samsung, modelo SM-j700M/DS, cor preta, avaliado no importe de R\$ 1199,99 (mil cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que pela condição de quem o ofereceu, devia presumir-se obtido por meio criminoso.

Apurou-se que, no dia 05 de outubro de 2019, por volta da 00h10min, na Avenida Antônio Januário do Nascimento, entrada da balsa, bairro Centro, na cidade e comarca de São Sebastião, o acusado foi preso em flagrante por tráfico ilícito de drogas (RDO nº 3086/2019), sendo apreendido com ele, além de diversas porções de drogas, um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy j7, IMEI 355663086068158.

Posteriormente, submetido a perícia técnica, em análise aos dados armazenados, foram encontradas algumas fotografias da pessoa de Elaine do Vale Araújo, que haviam sido apagadas do aparelho.

Desconfiados de que o aparelho de telefonia poderia pertencer a Eliane, com o número do EMEI em mãos, os agentes realizaram pesquisa minuciosa aos boletins de ocorrência registrados em solo policial, constatando que o aparelho de telefonia se tratava de produto de roubo ocorrido no mês de julho do ano de 2019, conforme RDO nº 1410/2020.

Questionado em seu interrogatório, o acusado disse ter adquirido o aparelho de telefonia em uma biqueira da Olaria, pagando pelo aparelho a quantia de quatro pedras de “crack” e uma bucha de maconha, totalizando o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Instada a comparecer em solo policial, a vítima reconheceu o aparelho celular como sendo de sua propriedade, mas não reconheceu o acusado como sendo o responsável pelo roubo.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade é inconteste, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante (fls. 29/30), pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 39/41), auto de avaliação (fl. 55), relatório policial (fls. 114/116) e da prova oral colhida.

A autoria do crime também é indubitosa.

A vítima Eliane do Vale Araújo, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que em 2019 furtaram a sua residência levaram o celular e algumas joias. Depois foi chamada na delegacia informando que o seu celular havia sido encontrado e lá, disse que

não queria mais o aparelho. Às reperguntas do Ministério Público disse que foi chamada na delegacia depois de uns dois anos do furto em sua residência. Não conseguiu realizar o reconhecimento dos furtadores. Às reperguntas da Defesa disse que não chegou a ver o celular na delegacia. Ele já tinha sumido na delegacia.

O policial militar André Luiz Correa Ribeiro, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que em razão de desdobramento de uma operação, o réu foi abordado e, em revista pessoal, foram encontrados entorpecentes e um celular. Não se recorda se conversou com o réu sobre o celular apreendido. Às reperguntas da defesa disse que estava tentando localizar outra pessoa e o local é conhecido pelo tráfico de drogas. Ele saiu do local e foi correndo em direção à equipe e fizeram a abordagem. Ele morava ali perto.

Fábio José Tonda, policial militar, corroborou com a narrativa de André, declarou que em continuação à uma ocorrência, diligenciaram em local conhecido pelo tráfico de drogas, adentraram uma viela, visualizaram um indivíduo correndo, segurando uma sacola e abordaram o réu. Em busca pessoal encontraram drogas e um celular. Foi dada voz de prisão e conduzido ao Distrito policial próximo. Não questionaram o réu a respeito do celular apreendido.

O réu Ederson Pereira da Silva, ouvido na delegacia relatou que comprou o aparelho celular em uma biqueira da olaria, pagando por ele a quantia de quatro pedras de crack e uma bucha de maconha, totalizando o valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), declara que desconhece o indivíduo e que o mesmo é um viciado e que teria a cor parda.

Em juízo, manteve-se em silêncio.

No contexto das provas, os policiais depuseram de maneira

Apelação Criminal nº 1501146-89.2020.8.26.0587 -Voto nº 939 - rm

coerente sobre a dinâmica dos acontecimentos, sendo que conforme atesta amplamente a jurisprudência, seus testemunhos devem ser valorados como importante elemento de prova, já que não haveria sentido o Estado selecionar cidadão para o serviço de segurança pública, posteriormente tomando com reservas seu depoimento sobre ato do ofício.

E a Defesa, diga-se, não produziu prova para desqualificar o pleito acusatório que desaguou na condenação, estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito.

Sobre o tema, já se decidiu:

“RECEPTAÇÃO - Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade do delito - Origem criminosa do bem comprovada - Dolo do agente evidenciado pela harmônica prova coligida - Versão defensiva não demonstrada - Condenação respaldada pelas provas dos autos - Pena imposta de forma criteriosa e individualizada, estipulado o regime inicial aberto e ao final substituída por restritiva de direitos - Recurso improvido - (voto n. 28775)” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, AP nº 0001797-16.2012.8.26.0414, rel. Des. Newton Neves, j. 10/05/2016).

Apesar da alegação da defesa de que o aparelho não foi apresentado, verifica-se às fls. 39/41 a lavratura do auto de exibição e apreensão. Portanto, a pretensão absolutória não tem como ser acolhida.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA

De outra parte, como o recorrente flertou com a hipótese de se afastar o dolo, convém consignar que nem tampouco procede eventual pretensão de desclassificação da conduta para a modalidade culposa, pois a

hipótese em tela não se adequa às figuras abrangidas pelo §3º do art. 180, do Código Penal, visto que o dolo do agente se mostrou comprovado, já que não apresentou nenhuma comprovação do recebimento lícito do aparelho.

A receptação culposa se caracteriza quando o agente adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve-se presumir que foi obtida por meio criminoso – e não ter plena ciência de tal fato. Esse é o tipo completo, com a descrição integral da conduta, não podendo se considerar típico o comportamento que não se ajuste a uma das hipóteses acima previstas, não obstante configurada a culpa, o que, ademais, não ocorreu.

Conforme alegado pelo próprio réu, ele adquiriu o celular em uma “biqueira”, tendo pago pelo aparelho com quatro pedras de crack e uma bucha de maconha, totalizando o valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), circunstância que, evidentemente, indicava tratar-se de objeto de origem ilícita, fato que ele não poderia ignorar.

Por óbvio, como o recebimento dos bens foi consciente, o dolo está presente, e tipificada se encontra a receptação dolosa, afastando-se, como corolário lógico, a eventual pretensão desclassificatória.

Esse tem sido o entendimento desta C. Câmara:

Apelação Criminal. Receptação Dolosa Qualificada. Artigo 180, 1º, do Código Penal. Recurso da Defesa. Pretendida absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, desclassificação para a forma culposa. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas por prova documental e oral

colhida durante a instrução criminal. Posse de telefone celular oriundo de ilícito antecedente, no exercício de atividade comercial, consistente em venda e reparos de aparelhos celulares. Inexistência de ordem de serviço ou orçamento de reparo, correspondente ao aparelho apreendido, a par da não identificação da pessoa que o entregou, a redundar na não demonstração de seu recebimento lícito. Versões contraditórias do acusado quanto ao recebimento do bem. Dolo suficientemente comprovado. Não cabimento da tese desclassificatória para a modalidade culposa da infração. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Ausência de demonstração de que o réu se beneficiou do estado de calamidade pública, decorrente da Pandemia de COVID-19, na consecução do injusto. Afastada a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal. Pena reduzida ao patamar mínimo de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Manutenção da substituição da pena reclusiva por 02 (duas) restritivas de direitos, além da previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão. Sentença em parte alterada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1539099-15.2021.8.26.0050; Relator (a): Waldir Calciolari; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática de receptação dolosa, tipificada no artigo 180, caput, do CP, por duas vezes, na forma do artigo 71 do CP. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de atipicidade da conduta por irrelevância jurídica; (ii) a desclassificação para receptação culposa; (iii) a aplicação da tese da consunção; (iv) a validade do depoimento dos policiais como prova; (v) a aplicação do princípio da insignificância. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo o auto de prisão em flagrante e declarações das vítimas. 4. O depoimento dos policiais é considerado válido e de relevante valor probante, corroborado por jurisprudência do STJ. A ciência da origem ilícita dos bens foi evidenciada pelas circunstâncias da aquisição. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de receptação. 2. A responsabilidade do acusado pelas receptações dolosas foi demonstrada. Legislação Citada: CP, art. 180, caput; art. 71; art. 33, §§ 2º, alínea "b" e 3º; art. 44, incisos I, II e III, § 2º. CPP, art. 203; art. 386, incisos V e VII; art. 397, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019. STF, RHC 228575 ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 02/10/2023.

(TJSP; Apelação Criminal 1508885-55.2022.8.26.0228; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 9ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO EVIDENCIADA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. [...] (HC 388.640/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

Assim, confirma-se a condenação nos termos prolatados pela r. sentença.

DA DOSIMETRIA

Na primeira fase, pena-base de Ederson foi elevada em 1/6 pelos maus antecedentes (processo nº 1500392-64.2019.8.26.0626 - fls. 245), majorando-se em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Não merece acolhida a alegação defensiva de que a condenação utilizada para a exasperação da pena não poderia ser considerada como maus antecedentes por ter transitado em julgado no decorrer do presente processo.

O conceito de maus antecedentes abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos.

Nesse sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 8. Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Na segunda fase da dosimetria, igualmente não merece acolhimento a atenuante da confissão. Embora a defesa sustente que a magistrada teria utilizado a confissão prestada na fase inquisitiva para fundamentar a condenação, tal argumento não se sustenta. Na delegacia, o réu admitiu a prática do tráfico, mas não reconheceu a origem ilícita do aparelho, razão pela qual não se configura a confissão espontânea quanto ao fato ora apurado.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento.

Mantém-se o regime prisional aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser definido pelo Juízo da Execução.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prestação pecuniária, indefiro, pois é responsabilidade do condenado demonstrar e comprovar a sua situação de hipossuficiência no momento da solicitação, a qual deverá ocorrer durante a fase de execução, quando da efetiva cobrança.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Carla Rahal

Relatora